

**PE Nº 004/2020
ESCLARECIMENTO I**

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

PERGUNTA 1:

A **América Tecnologia de Informática e Eletro-Eletrônicos Ltda.**, CNPJ 06.926.223/0001-60, interessada em participar do certame em referência, vem respeitosamente à presença de V.Sas. solicitar o seguinte esclarecimento, em relação a exigência contida no instrumento convocatório.

A **AMÉRICA TECNOLOGIA** atua no Brasil comercializando e **prestando serviços de manutenção** em equipamentos de missão crítica, incluindo os da categoria **Servidores Rack e Blade, Switches, Storages e Tape Libraries**, produzidos por diversos fabricantes, inclusive IBM/ LENOVO.

A **AMÉRICA TECNOLOGIA** fornece serviços alternativos aos dos fabricantes, sem prejuízo da qualidade, com garantia de total disponibilidade dos equipamentos. Tudo graças à manutenção de padrão de qualidade igual ou superior ao oferecido pelos fabricantes ou seus credenciados. Por conta disso, tem sido requisitada pelo mercado para redução de seus custos de TI, uma vez que seus preços são bem inferiores aos praticados pelas revendas autorizadas.

É importante ressaltar que a **AMÉRICA TECNOLOGIA** possui vários contratos para Equipamentos Chassis e Servidores Blade Center IBM/Lenovo, e possuímos vários atestados emitidos por clientes públicos e privados tais como: Serpro, Presidência de República, Imprensa Nacional, AGU, Banco Central, entre outros, que podem comprovar sua incontestável capacidade técnica, não havendo fatos que desabonem sua conduta ou que possam gerar dúvida em relação à qualidade dos serviços prestados.

Sobre o impeditivo de nossa participação.

Ocorre que, no item 10.3.1 do Edital, é exigido que:

“10.3.1. Apresentar comprovação de parceria, ou seja, a empresa licitante deverá apresentar declaração emitida pela LENOVO informando que é uma revenda autorizada daquele fabricante, demonstrando desta forma que é habilitada a comercializar produtos e serviços LENOVO no Brasil; “

1

Nos itens 8.1, 8.2, 10.2.6 e 11.1.1 do Anexo I – Termo de Referência, é exigido que:

“8.1.0 pacote de extensão de garantia deverá ser ativado juntamente ao

fabricante do equipamento, vinculando a extensão de garantia aos números de série citados no item 4.1, atualizando assim a data de término da garantia dos equipamentos;”

“8.2.O atendimento deverá ser realizado por pessoal técnico do próprio fabricante ou empresa parceira de responsabilidade do fabricante, especializada na manutenção dos equipamentos descritos no objeto da licitação, para realizar:”

“10.2.6.Os serviços de manutenção com fornecimento de peças originais deverão ser de responsabilidade do fabricante e prestados diretamente por ele ou por meio de sua rede de assistência técnica autorizada, sem nenhum ônus adicional para o BANPARÁ; ”

“11.1.1.Comprovação de parceria: A empresa licitante deverá apresentar declaração emitida pela LENOVO informando que é uma revenda autorizada daquele fabricante, demonstrando desta forma que é habilitada a comercializar produtos e serviços LENOVO no Brasil. A exigência de declaração é necessária visto que as empresas elegíveis para manutenção e suporte dos servidores blade LENOVO supracitados devem ser parceiras credenciadas, pois conforme podemos observar no modelo de proposta de preços enviado, todos os equipamentos possuem um número de série específicos, onde somente o fabricante possui os dispositivos de software (firmware, drivers, paths) e hardware necessários para seu suporte\manutenção continuados . ”

Estas exigências se constituem fatores impeditivos para a participação da **AMÉRICA TECNOLOGIA**, por sermos uma empresa com **estrutura própria, independente dos fabricantes e concorrente** destes, mesmo que possamos atender todos os outros itens do Edital , inclusive possuímos equipe técnica treinada em todas as localidades citadas .

Assim, apesar de fornecermos serviços de manutenção de equipamentos de marcas consagradas com qualidade reconhecida por nossos clientes, nenhum fabricante concederia a documentação exigida no edital, uma vez que somos seus concorrentes, **preferindo ao invés disto, praticar um monopólio de preços em seus produtos**, uma vez que, exceto o fabricante, só empresas por ele credenciadas e/ou autorizadas poderiam participar do certame.

DO DIREITO

Acórdão número 1676-41/05-P do plenário da 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª SECEX)

O acórdão número 1676-41/05-P do plenário da 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª SECEX) vem colocar uma luz de esclarecimento e pacificar a interpretação do Artigo 3º, Parágrafo Primeiro, item 1 da Lei de Concorrência, que proíbe a inclusão ou tolerância, nos Editais, de exigências e condições que impeçam a aplicação do

princípio da competitividade.

Segundo a letra do acórdão mencionado abaixo:

*c) nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, **limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações, abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante no tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição; (item 23). (grifo nosso)***

Consideramos as exigências mencionadas como enquadradas na observação do parágrafo anterior, pois haveria apenas o fabricante como concorrente em condições de participar do certame (ou empresas por ele indicadas), não obstante a **AMÉRICA TECNOLOGIA** ter totais condições de atender ao objeto licitado a partir de estrutura de manutenção própria com técnicos treinados, estoque de peças e, inclusive, sistema de conexão para monitoramento remoto e atualização de patches, de forma que teria todas as condições de apresentar proposta de manutenção para equipamento, não fossem as exigências contidas no edital citadas acima.

Cabe destacar que tal exigência fere a ampla concorrência e frustrará o objetivo maior do processo licitatório, que é obter a maior vantajosidade para a Administração, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados.

Isto posto, entendemos que a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão para a prestação dos serviços que se constituem no objeto do Edital será suficiente para comprovar sua capacidade técnica, não sendo necessário apresentar qualquer declaração emitida pelo fabricante dos equipamentos.

Está correto o nosso entendimento?

Confiamos no bom discernimento e legítimo espírito de transparência pública de Vossas Senhorias para, procurar o melhor preço de serviços para o erário e a certeza de uma licitação aberta e justa a todas as empresas idôneas do mercado.

RESPOSTA 1:

A contratação se refere tanto ao fornecimento de peças, quanto aos componentes de software (drivers e firmware) necessários para a solução de missão crítica existente no Banco, embora a empresa **AMÉRICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA** seja capaz de substituir peças defeituosas, apenas o fabricante possui área de engenharia capaz de efetuar a análise e resolução de problemas relacionados ao software, inclusive desenvolvendo correções, quando

necessário, para o perfeito funcionamento da solução (Lenovo Flex System x440 Compute Node e Lenovo Flex System x240 Compute Node).

As soluções modulares baseadas em chassis, tais quais as em uso no BANPARÁ do fabricante LENOVO, dispõe de software de gerenciamento integrado pelo qual são efetuadas todas as configurações dos componentes, este software é constantemente atualizado e suportado pelo fabricante, para os clientes que possuem contrato de manutenção ativo.

Diante do exposto, a contratação deve garantir que a administração pública seja atendida plenamente em todas as suas necessidades, desta forma a licitante deverá fornecer substituição de peças defeituosas, atualizações e suporte a drivers e firmwares, e, considerando que apenas o fabricante consegue atender plenamente essas necessidades e, os requisitos solicitados no edital garantem o fornecimento do serviço através de qualquer licitante interessada, porém resguarda a administração de contratar o serviço adequado, não sendo possível a retirada dos itens mencionados pela empresa interessada.

O atendimento aos chamados abertos deve ser célere, por ser tratar de uma Instituição Financeira cujo restabelecimento dos serviços em um espaço mínimo deve ser prioridade.

Claudia Miranda
Pregoeira